



PLURALISMO JURÍDICO PRODUTO DAS LUTAS SOCIAIS COMO ALTERNATIVA PARA AS QUESTÕES ORIUNDAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Isadora Magalhães Tanajura Oliveira
Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), Brasil
Endereço eletrônico: isadora.magalhaes@hotmail.com

Gabriela Sá Sampaio Coqueiro
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil
Endereço eletrônico: sampaiogabrielaadvocacia@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma análise das questões sociais que permeiam a sociedade contemporânea, produto de lutas e de processos históricos, tomando como início o contexto anterior da modernidade ocidental e das diversas experimentações organizativas dos trabalhadores surgidas desde então. A partir da perspectiva ampla do conceito de modernidade, identificando-a não como um período de tempo, mas sim, como uma forma de organização social e processo cultural de grandes transformações, vislumbra-se uma crise sistêmica da modernidade e o esgotamento desse modelo frente ao mundo da globalização, onde a ideia de “pluralismo jurídico” (WOLKMER, 2001) até então esboçada pelo modelo feudal na idade média, volta a ganhar espaço.

O debate a respeito da crise da modernidade se justifica pela necessidade de reafirmar a discussão sobre o pluralismo jurídico na atual conjuntura social, objetivando a busca de elementos capazes de identificar o pluralismo como possibilidade mais ampliada para resolução de conflitos emergentes em um mundo globalizado.

METODOLOGIA

O estudo possui natureza bibliográfica sendo constituído por levantamento de obras e textos acadêmicos. A partir da leitura comparada do material selecionado, foi utilizado o método dedutivo para a construção do trabalho, com inserções de natureza crítico-reflexiva, no sentido de identificar a definição de pluralismo jurídico e a sua aplicação na realidade pós-moderna.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Partindo-se das primeiras lutas operárias ocorridas na Inglaterra, antes mesmo da revolução industrial, como primórdios da organização trabalhadora, verifica-se a insurgência dos trabalhadores ante as condições laborativas existentes. Conforme expõe O. Coggiola (2010), formas de organização semelhantes desenvolveram-se a partir de meados do século XVIII. Posteriormente a Revolução Industrial e as acentuadas alterações trazidas, surgem experiências organizativas, como a "marcha da fome", ocorrida em Londres, no início do século XIX, em meio a crise sistêmica criada pela revolta dos operários e artesãos. As constantes retomadas das lutas sociais, desde a transição do mundo medieval feudal para o mundo capitalista e burguês, identificaram o esgotamento de um modelo e a necessidade de criação de novos paradigmas visando apresentar respostas aos conflitos sociais existentes naquela sociedade. Ocorre que o paradigma da modernidade monista e estatista está em crise. É preciso muda-lo. A esse respeito é preciso considerar que:

Cada contexto cultural de época que abrange a integração dos fatores sociais, econômicos, políticos e jurídicos envolve, igualmente, um processo cíclico de emergência, desenvolvimento, crises e rupturas. Os modelos culturais que constituem paradigmas no tempo e no espaço, permeados pela experiência humana na historicidade e sistematizados por processos de racionalização, refletem concepções, significados e valores específicos de mundo. Esta percepção que abarca realidades momentâneas evolutivas é corretamente identificada quando se examina a transposição do Feudalismo para o modelo cultural representado pela sociedade moderna. (WOLKMER, 2001, p. 26)

O novo contexto mundial globalizado tem como sustentáculo o acúmulo de capital e a busca incessante pelo lucro, onde a exploração da mão de obra figura como determinante do seu objetivo (L. KONTZ, 2017). A sociedade contemporânea, ou pós moderna, não tem espaço para um Estado que vise uma política fechada, não deslumbrando o mercado global. A globalização dita seus mandamentos, segundo L. Betemps, Kontz (2017), de forma totalitária e indissolúvel, instituindo pressões que o Estado não é capaz de impedir. O livre comércio e o desenvolvimento econômico como instrumentos para diminuição das desigualdades sociais, tem se mostrado ineficientes, ocorrendo na verdade um aumento da riqueza dos mais ricos e diminuição das condições



de vida dos mais pobres (BAUMAN, 1999). A partir dessa crise social contemporânea identifica-se a necessidade de retomar ideais existentes na idade média como o a descentralização do poder, acrescentados da diversidade e tolerância. Assim, o pluralismo jurídico, que a grosso modo conforme dispõe A. Carlos Wolkmer (2013), é entendido como a multiplicidade de grupos ou realidades sociais possuidores de uma certa harmonização e detentores de autonomia, surge como resposta aos conflitos sociais existentes no mundo globalizado contemporâneo.

CONCLUSÃO

Em virtude dos argumentos aqui apresentados, concluímos que a Pós modernidade é marcada por mudanças que modificaram a forma de interpretar o mundo fazendo surgir novas demandas sociais até então não experimentadas. Estamos diante de uma sociedade globalizada, onde o modo de vida produzido pela sociedade contemporânea, que é essencialmente plural e multifacetada, desprende-se de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não tem precedentes (SILVA, 2011).

A sociedade globalizada tem por consequência uma sucessão de ações, que parte da falta de elucidação dos rumos a serem tomados e ausência de um ponto comum que una os interesses da civilização. Destarte, a globalização é o processo de desordem da economia e das relações sociais (BAUMAN, 1999).

A partir daí desponta a necessidade de um novo paradigma para solucionar conflitos que emergem da vida comunitária, com uma estruturação que supere o já inadequado modelo vigente, incapaz de sanar de modo eficaz as demandas populares. A realidade brasileira contemporânea, marcada por grande desigualdade social, falta de acesso aos serviços básicos e satisfação das necessidades essenciais a uma parcela grande da população e pelo surgimento de novos espaços de juridicidade, compostos por multiplicidade de formas heterogêneas que não se reduzem entre si, acarreta a aceitação de um modelo de normas paralelo ao oficial, que surge das práticas comunitárias e que tem sua legitimidade baseada, não no caráter estatal de sua fonte ou nos procedimentos formais pré-estipulados para sua validade, mas no reconhecimento e eficácia social.

É nesse cenário de insatisfação com a ordem vigorante que surge a proposta do pluralismo jurídico, produto das lutas sociais ocorridas em diferentes momentos



históricos, como resposta para a realidade social contemporânea, capaz de captar e repensar às necessidades sociais reais da população no sentido de promover o reconhecimento das práticas e necessidades de segmentos sociais múltiplos e distintos que convivem em um mesmo espaço geopolítico.

PALAVRAS-CHAVE: Pluralismo Jurídico; Lutas Sociais; Sociedade; Pós-modernidade.

BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. **Resenha de:** KONTZ, L. B. **Globalização: As consequências humanas**, 16 de nov. 2017. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/resenha-globalizacao-as-consequencias-humanas> Acesso em: 28 de maio. DE 2019.

COGGIOLA, Osvaldo. **Os inícios das organizações dos trabalhadores**. Revista Aurora, 2010, 3.2.

DA SILVA, André Luiz Barbosa. **A sociedade contemporânea: a visão de Zygmunt Bauman**. Revista Extraprensa, 2011, 4.2: 31-37.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Curso de Sociologia Jurídica: Pluralismo Jurídico**. 2013. (2h26m38s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qP7fiRJ2SvI>. Acesso em: 29 maio. 2019.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.